



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04196/11

fl.1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Aroeiras. Prestação de Contas, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa. Irregularidade das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Aplicação de multa. Representação à RFB e ao Ministério Público Comum.

### **ACÓRDÃO APL TC 01007/2012**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04196/11, que trata da Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em:

1. JULGAR irregulares as contas de gestão do Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das despesas não licitadas no total de R\$ 1.268.173,26; omissão de declaração de dívida municipal com o IBAMA, no montante de R\$69.418,41, decorrente de auto de infração; e falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 1.043.709,39.
2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria<sup>1</sup>, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. DETERMINAR comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, no total estimado de R\$ 1.043.709,39; e
4. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum, com o encaminhamento das principais peças dos autos, para as providências a seu cargo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 18 de dezembro de 2012.

<sup>1</sup> déficit equivalente a 3,21% da receita orçamentária arrecadada; não envio do REO do 1º bimestre e não publicação dos REO e RGF em órgão oficial de imprensa; demonstrativos da PCA em desconformidade com a Resolução RN TC 03/10; disposição final dos resíduos sólidos em desacordo com a legislação ambiental; omissão de declaração de dívida municipal com o IBAMA, não realização de licitação, no total 1.268.173,26; e não envio dos balancetes mensais e respectiva documentação à Edilidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC N° 04196/11**

fl.2/2

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao  
TCE/PB

Em 19 de Dezembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL